

Brasília, 06 de Maio de 2016

Parecer n.º 191 /2016

Processo n.º 59500.000683/2016-82

Assunto: Impugnação – Edital n.º 04/2016

Interessado: JM Engenheiros Consultores Ltda.

Senhor Chefe,

Trata a presente impugnação formalizada pela JM Engenheiros Consultores Ltda. (fls. 03/11), visando a alteração do Edital Concorrência n.º 04/2016, ao argumento de impropriedades no instrumento convocatório no que tange à tributação, salário do gerente executivo, salário dos auxiliares de serviços gerais e encanador e valor do combustível cotado.

Ab initio, cumpre informar que a análise do recurso administrativo será realizada apenas no que concerne aos argumentos jurídicos, não analisando aspectos técnicos e os que se coadunarem com a oportunidade e conveniência do administrador.

Feitas essas considerações iniciais, passemos agora à análise do pleito da licitante sob o aspecto da legalidade, destacando, *a priori*, a tempestividade da impugnação, tendo em vista seu protocolo dia 26.04.2016 (fl. 01) e a realização do certame agendada para 24.05.2016, conforme informação de fl. 12.

Manifestação da área técnica colacionada às fls. 13/15, entendendo, resumidamente, não haver vício insanável, porém recomendando a republicação do edital para inclusão ao item 16.2 duas alíneas regulamentando como será feita a tributação.

Sobre a impugnação, aduzimos o que segue doravante:

Item 1/2 – Tributação

Acerca do item 1 (tributação) da impugnação, recomendo que a área técnica de custos seja instada à manifestar-se, posto que versa acerca de matéria afeita a sua competência, motivo pelo qual deixo de analisar esse ponto específico.

Item 3 – Salário do Gerente Executivo

Alega a impugnante/licitante que o edital não atentou para os valores dos salários dos engenheiros apresentados no certame no valor de R\$ 6.698,00 para uma carga horária de 44 horas semanais, estando esse valor abaixo do piso salarial mínimo estabelecido pela Lei 4.950-A/66, onde o correto para uma jornada de trabalho de 44 horas semanais, com o devido acréscimo de 25% sobre as horas excedentes às 6 (seis) horas diárias mínimas estabelecidas, é o valor de R\$ 7.480,00.

16

INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO – ITENS 3 E 4 interposta pela empresa JM Engenheiros Consultores Ltda. Os itens 1, 2 e 5 devem ser analisados pela área competente.

Por oportuno, à guisa de recomendação sugiro que antes da publicação do edital proceda-se à atualização das planilhas orçamentárias, evitando impugnações semelhantes a em apreço que, logo após a assinatura do contrato a contratada maneje pedido de reajuste para reequilíbrio econômico-financeiro, sem, sequer, ter realizado mobilização, conforme já salientado pelo TCU:

Quanto à utilização de orçamento desatualizado na licitação, entendo que a diferença de tempo entre a data-base do orçamento da licitação (junho de 2002) e o lançamento do edital da Concorrência 030/2003 (setembro de 2003) é significativa, o que contraria o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993. Ou seja, a avaliação do custo real da obra por parte da Administração ficou prejudicada, razão pela qual rejeito as justificativas dos responsáveis. - Acórdão 3.014/2011-Plenário

É o parecer, que encaminho à consideração superior.


Renila Lacerda Bragagnoli
Assessora Jurídica

De acordo com o parecer supra por seus próprios fundamentos.

À consideração superior.

Brasília, 06 /05/2016


Tullio Ferreira Pinheiro
Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos

Aprovo o parecer supra em 09 /05/2016.
À AI/SE, para os devidos fins.


Alessandro Luiz dos Reis
Chefe da Assessoria Jurídica

RECEBIDO pela AI/SE
03/05/2016
n.º 9 - 32
Madalusa

**PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE EXAME E JULGAMENTO DO EDITAL DE
CONCORRÊNCIA Nº 4/2016****I – OBJETIVO**

Análise e manifestação do pedido de impugnação interposto pela empresa JM Engenheiros Consultores Ltda., em virtude das alegações de impropriedades apontadas no edital de Concorrência nº 4/2016, que tem por objeto a execução de serviços de administração, operação, manutenção e fornecimentos para o Perímetro de Irrigação Rodelas, localizado no Estado da Bahia.

II – DA MOTIVAÇÃO

A empresa JM Engenheiros Consultores Ltda., de forma tempestiva, com fulcro no § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93, por meio do seu representante legal devidamente qualificado na peça inicial (fls. 05 a 11) anexa ao processo administrativo nº 59500.000683/2016-82, apresentou pedido de impugnação do instrumento convocatório, para alteração dos itens inerentes à tributação, salário do gerente executivo, salário dos auxiliares de serviços gerais e encanador, bem como do valor cotado para o item combustível apresentado na planilha de preços da Codevasf.

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada pela empresa JM foi protocolada junto à Secretaria de Licitação da Codevasf – PR/SL (fls. 3 e 4) em 26/04/2016. Após ciência do recurso requerido pela pretensa licitante, a PR/SL encaminhou imediatamente o processo à Área de Gestão dos Empreendimentos de Irrigação – AI para a análise e manifestação do pleito.

Coube inicialmente à área técnica da 6ª GRI pronunciar-se sobre o assunto, tendo em vista ser a unidade de origem do procedimento licitatório questionado.

Em seu parecer, às folhas 13 a 15, a unidade demandada declarou, em síntese, “não haver vício insanável no procedimento”, sugerindo, entretanto, a republicação do certame, após a inclusão de subitens ao item 16.2 visando esclarecer como deverá ser feita a tributação.

Demandada a pronunciar-se sobre o assunto, a PR/AJ (fls. 16, 16-v e 17), atendo-se apenas aos requisitos jurídico-legais do recurso administrativo impetrado pela licitante, assim manifestou-se:

Item 1 e 2 - Tributação

Acerca do item 1 (tributação) da impugnação, recomendo que a área técnica de custos seja instada a manifestar-se, posto que versa sobre matéria afeita a sua competência, motivo pelo qual deixo de analisar esse ponto específico.

Item 3 – Salário do Gerente Executivo

Alega a impugnante/licitante que o edital não atentou para os valores dos salários dos engenheiros apresentados no certame no valor de R\$ 6.698,00 para uma carga de

horária de 44 horas semanais, estando esse valor abaixo do piso salarial mínimo estabelecido pela Lei 4.950-A/66, onde o correto para uma jornada de trabalho de 44 horas semanais, com o devido acréscimo de 25% sobre as horas excedentes às 6 (seis) horas diárias mínimas estabelecidas, é o valor de R\$ 7.480,00.

De pronto, infere-se que a 7ª e a 8ª horas da jornada do engenheiro não são consideradas horas extraordinárias, conforme jurisprudência do TST (alterei).

Tendo em vista o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, através de sua reiterada jurisprudência, culminando na edição da Súmula 370 (alterei), há que se inferir que a Lei 4.950-A não estipula a hora reduzida para os engenheiros, de sorte que a 7ª e a 8ª horas trabalhadas não são consideradas horas extraordinárias, sendo assim remuneradas apenas aquelas que excederem à 8ª hora trabalhada, nos termos consolidados.

Destarte, não merece prosperar a impugnação neste ponto.

Item 4 e 5 – Dos Salário dos auxiliares de serviços gerais e encanador e do valor do combustível

De acordo com as informações técnicas especificamente constantes à folha 14, o orçamento foi realizado em agosto/2015 e levou em consideração o Acordo Coletivo vigente à época, tempo em que o salário mínimo era de R\$ 788,00.

Tendo em vista que a situação de orçamento em dissonância com o atual valor do salário mínimo ser a mesma condição para todas as licitantes, bem como haver previsão legal de solicitação de reajuste após 12 meses da data do orçamento, não vislumbramos vícios insanável no edital, nesse quesito.

Acerca da alegação de inexigibilidade do valor orçado para o litro de combustível, recomendo que a área técnica analise com maior acurácia tal impugnação, visando transtornos futuros no decorrer do certame.

Ante o exposto, mediante as razões acima e abstendo de analisar os critérios de conveniência e oportunidade, além das alegações do item 1, 2 e 5, opino pelo INDEFERIMENTO da IMPUGNAÇÃO - itens 3 e 4 - interposta pela empresa JM Engenheiros Consultores Ltda. Os itens 1, 2 e 5 devem ser analisados pela área competente.

Finalizando, a PR/AJ, a título de recomendação, sugere que antes da republicação do edital proceda-se à atualização das planilhas orçamentárias, evitando impugnações semelhantes a essa em apreço, de forma a evitar que a futura contratada ingresse com pedido de reajuste para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, imediatamente após a sua assinatura (alterei).

IV – CONCLUSÃO

A Comissão de exame e julgamento do Edital nº 4/2016 designada por meio da Decisão nº 493, de 02 de maio de 2016, após acurada análise do pedido de impugnação impetrado pela empresa JM Engenheiros Consultores Ltda., amplamente amparada nos pareceres técnico e jurídico contidos nos autos, entende que as razões de recorrer apresentadas pela requerente não se mostraram suficientes para inviabilizar o certame.

B

Entretanto é de comum acordo que essa Comissão comunga da mesma opinião exarada no douto parecer da PR/AJ, quando indeferiu a impugnação, no que concerne ao que é pleiteado nos itens 3 e 4, da pretensa licitante.

Quanto aos itens 1, 2 e 5 da peça recursal da impugnante que tratam, respectivamente, dos aspectos inerentes ao regime de tributação (itens 1 e 2) e do preço unitário do litro de combustível cotado na planilha orçamentária do edital (item 5), considerado inexeqüível pela licitante, a Comissão julga necessária a revisão e posterior republicação do Edital nº 4/2016, com vistas a atualização da planilha de preços e para a inclusão de duas alíneas ao item 16.2 regulamentando como será feita a tributação, da forma como orientado no subtítulo RECOMENDAÇÕES do parecer técnico da 6ª GRI (fls. 13 a 15).

A Comissão ainda julga procedente a revisão dos valores dos salários das categorias de trabalhadores, amparados ou não, por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, de forma a considerar o valor do salário mínimo vigente no país a partir de janeiro de 2016.

Da mesma forma, entendemos que outros itens do edital carecem de revisão, a despeito do subitem 6.3.4.1 a seguir destacado: “6.3.4.1. Ocorrendo a hipótese prevista no subitem 6.4.4 a licitante deverá honrar o preço fixado no Termo de Proposta, sob pena de desclassificação.” Nesse caso o subitem sublinhado é inexistente. A oportunidade deverá ser aproveitada para incorporar ao texto do edital a revisão aplicada no subitem 2.1, conforme publicado em 06/05/2016 no site da Codevasf, por meio do fax nº 15/2016.

V – RECOMENDAÇÕES

Por todo o exposto, essa Comissão pugna por DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de impugnação da empresa Engenheiros Consultores Ltda., da forma como explicitado no item IV – CONCLUSÃO.

Assim sendo, recomendamos a suspensão, por tempo indeterminado, da licitação prevista no Edital de Concorrência nº 4/2016, cuja sessão de abertura das propostas está marcada para as 10:00 (dez) horas do dia 24 (vinte e quatro) de maio de 2016, para que sejam corrigidas e sanadas as impropriedades apontadas no instrumento convocatório.

Brasília, 13 de janeiro de 2016.


MANOEL DE OLIVEIRA BESSA FILHO
Presidente